



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1205/2023
(à MPV 1205/2023)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 16.

I – corresponderá a cinquenta por cento dos dispêndios realizados no segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação busca tão somente adequar a redação para que, tanto os dispêndios quanto a receita bruta considerada para fins de limite ao crédito financeiro, possam se referir ao mesmo mês-calendário, a exemplo do que foi previsto na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu o Inovar-Auto, em nada alterando o teor ou o objetivo do novo programa, sendo neutra em relação aos valores que serão apurados de incentivos relacionados ao referido crédito financeiro.

A não alteração desta redação, além do descasamento entre os períodos de apuração, conforme acima mencionado poderá trazer dificuldades para as empresas beneficiárias no momento de utilização do crédito financeiro.



Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240448262100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

